



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

LEI 1.381 DE 22 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2017 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lagamar, no uso de suas atribuições legais em especial as contidas no Art. 86 Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e nos artigos 297 Inciso II e artigo 140, inciso II e § 2º da Lei Orgânica do Município de Lagamar, e itens I a V do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/00), as metas, os objetivos, as prioridades e as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal, para elaboração dos orçamentos para o exercício financeiro 2017, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Municipal e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições relativas à dívida pública Municipal;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII – as disposições finais.

CAPITULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2017 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integram esta Lei, e que devem observar as seguintes estratégicas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

- I - precedência, na alocação de recursos, dos programas de governo constantes no Plano Plurianual, especialmente os relativos à garantia de direitos fundamentais do cidadão à saúde, educação, saneamento básico, assistência social, não constituindo, todavia, limite à programação das despesas;
- II - implantação e desenvolvimento de políticas públicas sociais, visando a melhoria da qualidade de vida da população do Município, especialmente da população de baixa renda;
- III - incrementação de políticas públicas educacionais, objetivando o cumprimento dos dispositivos contidos na legislação pertinente, com vistas à erradicação do analfabetismo e melhoria da qualidade do ensino fundamental e médio, dentro das possibilidades financeiras implantando e dando apoio para acesso dos munícipes ao ensino superior, dentro das disponibilidades financeiras e orçamentárias, desde que cumprida integralmente os percentuais mínimos e as metas em saúde e educação;
- IV - reestruturação da máquina administrativa municipal, buscando a sistematização da burocracia administrativa, a melhoria da prestação dos serviços públicos, a capacitação e valorização do servidor público;
- V - implantação de obras públicas, com objetivo de dotar o Município de infra-estrutura suficiente ao desenvolvimento econômico e social, com vistas à geração de emprego e renda;
- VI – busca do equilíbrio das contas do setor público, para que a municipalidade possa recuperar sua capacidade de investimentos;
- VII – busca da eficiência dos serviços prestados pela municipalidade à sociedade, mediante o atendimento às suas necessidades básicas;
- VIII – Concluir obras iniciadas e em fase de execução ou paralisadas, visando dotar o Município de infra-estrutura suficiente ao atendimento das necessidades básicas da administração;
- IX – Firmar convênios com o Estado para ações conjuntas de fiscalização, combate à sonegação de impostos, prestação de serviços fazendários no município, e apoio à segurança pública.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas ao tempo, das quais resulta um produto que contribui para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de Governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como, as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais identificará a função e a sub-função às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria 42/99, do Ministério do Orçamento e Gestão e suas modificações posteriores.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, por vatura existentes e que vierem a ser criadas.

§ 1º As unidades descentralizadas com autonomia orçamentária e financeira inclusive o Poder Legislativo, deverão consolidar sua execução no Sistema Central da Contabilidade da Prefeitura Municipal.

§ 2º Para a consolidação de que trata o parágrafo anterior, as unidades descentralizadas, inclusive o Poder Legislativo, encaminhará ao Sistema Central de Contabilidade da Prefeitura Municipal até o dia 20 subsequente ao mês de referência, os dados da execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial através de relatórios e por meio eletrônico ou magnético.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

da Lei 4.320/64, e de acordo com o art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/00), sendo elaborado atendendo o disposto na Instrução Normativa 15/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e será composto de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – quadros orçamentários referenciaods no artigo 2º, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º A Lei do Orçamento conterà a discriminação das receitas e despesas de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho de Governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade.

Art. 7º Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no artigo 5º, os seguintes demonstrativos:

I – aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

II – aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;

III – aplicação dos recursos reservados à saúde conforme trata a Emenda Constitucional 29;

IV – receita corrente líquida com base no artigo 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

V – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino básico, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 8º Na Lei Orçamentária Anual apresentará a programação do orçamento fiscal, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e alterações posteriores, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, e expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma:

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecento a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES

1 - pessoal e encargos sociais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

- 2 - juros e encargos da dívida;
- 3 - outras despesas correntes;
- b) DESPESAS DE CAPITAL
- 4 - investimentos;
- 5 - inversões financeiras;
- 6 - amortização e refinanciamento da dívida.
- 7 - outras despesas de capital

Art. 9º A classificação será evidenciada por função, sub-função, programa, projeto, atividade e operações especiais, sendo estes os menores níveis de agregação da Lei, conforme determina o art 4º da Portaria 42/99, do Ministério do Orçamento e Gestão, e na forma de anexos apresentará os desdobramentos dos elementos de despesas, indicando para cada um, a modalidade de aplicação e o grupo de despesa a que pertence.

Parágrafo Único. A Reserva de Contingência, prevista no artigo 27, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de despesas.

Art. 10º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades.

Art. 11º A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – à concessão de subvenções econômicas e sociais;

II – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos, se houver.

CAPÍTULO III

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 12º A Lei do Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo Único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

Art. 13º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 14º A Lei do Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente as despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 25, § 1º.

Art. 15º Todas as receitas e despesas constarão na Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 16º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2017, deverão ser realizadas de modo a evidenciar o controle social e a transparência da gestão fiscal:

- I – o princípio de controle social implica assegurar a todo o cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- II – o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;
- III – Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante audiências públicas.

Art. 17º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2017 serão orientados no sentido de alcançar o superávit primário, necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 18º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

Art. 19º Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-a preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos sociais;

II – com o pagamento da dívida pública e de seus encargos;

III – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000;

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 20º Os montantes a serem reduzidos e contingenciados na hipótese do artigo anterior serão fixados pela coordenação do sistema de controle interno se houver, ou na sua ausência pelo Secretário Municipal de Fazenda, adotando-se inicialmente os seguintes critérios pela ordem:

I – Não adquirir bens imóveis, por compra ou desapropriação;

II – Não se iniciar obras e instalações com recursos próprios;

III – Não adquirir equipamentos e material permanente exceto os destinados ao setor de saúde e educação desde que condicionado a existência de saldo financeiro disponível, vinculados a estes setores;

IV- suspender temporariamente o pagamento em pecúnia de horas extras, ressalvadas as destinadas ao setor de limpeza, saúde, educação e preservação do patrimônio público, desde que inadiáveis;

V – adiar a posse de candidato aprovado em concurso público excetuando os casos comprovadamente inadiáveis, vinculados ao setor de saúde ou educação;

VI – não efetuar a contratação de pessoal por prazo determinado ressalvados os casos inadiáveis, vinculados ao setor de saúde e educação ou a programas especiais que tenham prazo pré-determinado de duração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

VII – Reduzir no prazo de 60 dias em 25% (vinte e cinco por cento), os gastos com material de consumo, outros serviços e encargos, excetuando-se os vinculados à contratos firmados com a municipalidade de duração continuada inadiáveis, e os dos setores de saúde e educação, nos limites das disponibilidades de gastos.

Art. 21º O prazo máximo para a publicação do ato de limitação de empenhamento e movimentação financeira será de trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

Art. 22º Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração se:

- I - houverem sido adequadamente contemplados todos os que estiverem em andamento;
- II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV – os recursos alocados que destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 23º É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, destinados a clubes desportivos, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais e econômicas ressalvadas, aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público gratuito nas áreas de assistência social, esporte, cultura, saúde ou educação e que estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, e/ou o Conselho a que a modalidade de atendimento esteja subordinada.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções, as entidades sociais sem fins lucrativos devem atender as seguintes condições:

- I – apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2014 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;
- II – cumprir as exigências e formalidades da L.O.A.S – Lei Orgânica da Assistência Social, do Conselho Municipal de Assistência Social ou Conselho a que a modalidade de atendimento esteja subordinada;
- III – ter sido fundada, declarada em lei como de utilidade pública, organizada e registrada no órgão competente da fiscalização até 31 de dezembro do ano anterior ao da elaboração da Lei de Orçamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

IV – não ter débito de prestações de contas de recursos liberados em exercícios anteriores;

V – tenha sido considerada em condições de funcionamento satisfatório pelo órgão competente de fiscalização.

§ 2º - Para se concretizar a transferência dos recursos é necessário ainda a celebração prévia de convênio entre as partes.

§ 3º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

Art. 24º É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios e/ou contribuições” para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos, de atividade de natureza contínua e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II – voltadas para as ações de saúde, educação e assistência social de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos, e que estejam legalmente habilitadas;

III – voltadas para ações, eventos e festividades culturais e cívicas de interesse da comunidade local e regional;

IV – destinadas às ações de desenvolvimento e infra-estrutura da zona rural e urbana, bem como, institucional através de Associação dos Municípios de âmbito regional, estadual ou federal;

V – consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente constituídos e que participem da execução de programas municipais e regionais de saúde;

VI – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 25º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas no artigo anterior, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 26º A inclusão na Lei Orçamentária Anual, de transferência de recursos para custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderão ocorrer em situações que envolvam



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes no artigo 62 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 27º A proposta orçamentária conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor máximo de até 3% (três por cento) da receita corrente líquida, prevista para 2.017, excluídas deste montante as receitas vinculadas a finalidades específicas.

Art. 28º A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 29º Fica o Poder Executivo autorizado a promover alterações e adequações de sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 30º A cobertura de necessidades de pessoas físicas de baixa renda, consignada na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, dependerá de atendimento e comprovação, por parte do beneficiado, das exigências e condições dispostas em regulamento próprio, ficando a cargo do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 31º Os projetos de lei relativos a créditos adicionais suplementares, serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, e obedecendo o disposto na Portaria 42/99.

Art. 32º A abertura de créditos adicionais serão feitos por decreto, dentro dos limites estabelecidos, mediante autorização do Poder Legislativo e da indicação dos recursos correspondentes, conforme disposto no Art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64, e, em atendimento ao que determina o inciso VI, art. 167, da Constituição Federal, combinado com o que dispõe o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais através de Consulta respondida sobre a matéria.

§ 1º Os créditos adicionais serão elaborados conforme detalhamento constante no artigo 8º desta lei.

§ 2º A abertura dos créditos adicionais fica condicionada a existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa, sendo utilizada como fontes às previstas no artigo 43 da Lei 4.320/64.

Art. 33º Na Lei Orçamentária para o exercício de 2017, poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares, por anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 30% (trinta por cento) das despesas autorizadas, podendo-se para tanto efetuar a transposição, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, respeitadas as prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal 4.320/64.

Art. 34º As emendas ao projeto de Lei Orçamentária com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação, conforme art. 166 da Constituição Federal, não incidirão sobre:

- I – dotações de recursos vinculados;
- II – dotações referentes à contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal;
- III – dotações que se referirem a obras em andamento;
- IV – dotações próprias dos Fundos Municipais, quando a emenda alterar-lhe a finalidade;
- V – dotações para pessoal e seus encargos;
- VI – serviços da dívida (amortização do principal e juros);
- VII – transferências tributárias constitucionais para o Município.

Art. 35º Na programação de investimentos em obras da administração pública municipal, considerando o imperativo ajuste fiscal, será observado o seguinte:

- I – as obras iniciadas, especialmente as destinadas ao setor saúde e educação, terão prioridade sobre as novas;
- II – as obras novas somente serão programadas se:
 - a) for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
 - b) não implicarem anulação de dotação destinadas as obras já iniciadas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 36º No exercício de 2017, as despesas com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, por excepcional interesse público ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

Art. 37º Os Poderes Executivo e Legislativo tomarão por base na elaboração de suas propostas orçamentárias, para gastos com pessoal e encargos sociais, o efetivamente realizado nos últimos 12 meses e a sua projeção para o exercício de 2016, considerando os eventuais acréscimos legais, admissões para preenchimento de cargos, a revisão geral anual, e os direitos de progressão e quinquênios a serem concedidos a servidores no período, respeitando-se os limites impostos pela Lei 101/2000.

Art. 38º Se a despesa de pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 39º Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de hora extra ficará restrita a necessidades emergências das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 40º De acordo com as disponibilidades financeiras do Município, tomando-se por base o aumento real na receita corrente líquida, os Poderes efetuarão a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores, bem como, poderão criar novos cargos dentro da estrutura administrativa ou proferir o reajustamento dos vencimentos mediante autorização legislativa.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 41º A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes da dívida pública contratada, e de débitos refinanciados inclusive com previdência social.

Art. 42º O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operação de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

Parágrafo Único. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no artigo 38, da Lei complementar 101/2000.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 43º A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2.017, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 44º A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do município;
- II – modificação dos tributos já instituídos em decorrência de revisão da Constituição Federal;
- III – alteração da legislação tributária em função da reforma tributária promovida pela União, Estado ou Município;
- IV – as taxas cobradas pelo Município com vista à revisão de suas hipóteses de incidências, bem como de seus valores, de forma a compatibilizar a arrecadação com os custos dos respectivos serviços;
- V – as penalidades fiscais, como instrumento inibitório da prática de infração à Legislação Tributária Municipal;
- VI - instituição de novas taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Art. 45º A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14, da Lei Complementar 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

Parágrafo Único. Aplicam-se à lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza financeira, as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 46º Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47º Os valores constantes da Proposta Orçamentária terão por base preços de junho de 2016, e serão reajustados previamente à execução orçamentária, mediante aplicação da variação do Índice do I.P.C.A, correspondente ao período de julho a dezembro do corrente ano, ou o índice que vier a substituí-lo.

Art. 48º É vedado consignar na Lei Orçamentária, créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 49º O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 50º Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

Art. 51º Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do artigo 182 da Constituição Federal, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 52º Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres;

II - no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujas despesas deverão ser liquidadas no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 53º Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até sessenta dias após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2017, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 54º Os Poderes Legislativo e Executivo publicarão o Relatório de Gestão Fiscal e seus respectivos anexos, nos termos da Lei 101/2000 e instrução específica do Tribunal de Contas do Estado, semestralmente, e, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, bimestralmente.

Art. 55º São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 56º Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2016, a programação nele constante poderá ser executada para atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal, encargos sociais e demais despesas com contratos vigentes de serviços terceirizados necessários ao atendimento e funcionamento básico dos serviços administrativos;
- II – pagamento do principal e do serviço da dívida;
- III – execução de objetos de convênios em andamento nos limites dos recursos transferidos e sua contrapartida;
- IV – aquisição de insumos para preparo de merenda escolar;
- V – manutenção do transporte escolar;
- VI – aquisição de medicamentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

VII – manutenção dos veículos, máquinas e equipamentos do setor saúde, educação e assistência social;

VIII – demais despesas indispensáveis ao funcionamento Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social;

IX – demais despesas indispensáveis ao funcionamento das Escolas da Rede Municipal de Ensino, infantil, fundamental, supletivo, médio e superior;

X – manutenção dos serviços essenciais de água, energia elétrica e comunicação;

XI – conclusão de obras em andamento;

XII – demais contratos vigentes, cujos serviços vinham sendo prestados mensalmente e não tiveram seus serviços interrompidos no mês de dezembro do exercício anterior.

Parágrafo Único. Até a sanção do projeto de Lei Orçamentária, fica autorizada a execução dos demais créditos orçamentários propostos, ressalvados os constantes nos incisos anteriores, a razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

Art. 57º A abertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme exposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante Lei específica, autorizada pelo Legislativo.

Parágrafo único. Na abertura a que se refere o caput deste artigo a fonte de recurso deverá ser identificada, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 58º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações inerentes.

Art. 59º A Mesa Diretora da Câmara Municipal enviará à Contabilidade Central do Poder Executivo sua proposta parcial orçamentária com antecedência de 30 (trinta) dias do prazo fixado pela lei para elaboração do projeto de Lei Orçamentária pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. É facultado ao Poder Executivo postergar a entrega do projeto de lei orçamentária, na mesma proporção em que o mesmo fato ocorrer da entrega da proposta parcial do Poder Legislativo à Contabilidade Central do Poder Executivo para consolidação.

Art. 60º Os repasses ao Legislativo conforme determina o artigo 29-A, Inciso I, da Constituição Federal, terão seus valores fixados sobre a receita efetivamente realizada no exercício anterior, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, e será efetuado até o dia 20 de cada mês. O repasse a ser efetuado no mês de



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

janeiro do próximo exercício, será efetuado no mesmo valor do exercício anterior, e assim que o Balanço Geral do exercício de 2016 for fechado, o departamento de contabilidade efetuará a compensação dos valores no mês subsequente.

Art. 61º O Poder Executivo, para fins de adequação à legislação vigente, proporá modificações de ordem técnica, ou as necessárias a adequação do projeto de Lei do Orçamento para o exercício de 2017, poderá propor modificações nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias mediante o encaminhamento de projeto de Lei específico, enquanto a proposta orçamentária estiver em tramitação.

Art. 62º A modalidade “99” – A definir – é de utilização exclusiva do Poder Legislativo, sendo utilizada na identificação de emendas aprovadas ao projeto de Lei Orçamentária, cabendo ao executivo na sanção do projeto defini-las corretamente.

Art. 63º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagamar, 22 de Junho de 2016.

José Alves Filho
Prefeito Municipal

PUBLICADO
NO MURAL DO SAGUAO DA PREFEITURA NO DIA 22
REGISTRADO NO LIVRO Nº 01 AS FLS.
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR 22/06/16
Camila Maria Pereira
ASSESSORIA DO GABINETE



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

PRIORIDADES E METAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

I – EDUCAÇÃO

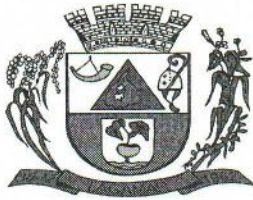
- 1) Aparelhamento das unidades de ensino municipais
- 2) Terceirização do transporte escolar
- 3) Capacitação continuada e aperfeiçoamento do Quadro de Pessoal da Educação
- 4) Programa de alfabetização de adultos
- 5) Reforma, ampliação e construção de escolas municipais de ensino infantil, fundamental, médio e superior
- 6) Aquisição de Material Didático Pedagógico
- 7) Aquisição de Veículos para Transporte escolar e de apoio administrativo
- 8) Promoção e apoio a eventos culturais e cívicos
- 9) Programa de merenda escolar para toda a rede municipal de ensino
- 10) Implantação de Programas e Projetos sócio-educativos para melhoria do Processo ensino-aprendizagem
- 11) Apoio e implantação de unidade de ensino médio e superior

II – SAÚDE

- 1) Aquisição de equipamentos para a Unidade Mista de Saúde de Lagamar e Unidades de Saúde do Município nas localidades urbanas e rurais
- 2) Manutenção do Programa de Saúde da Família
- 3) Aquisição de Ambulância e Veículo de apoio administrativo para a saúde
- 4) Manutenção do programa de farmácia básica para distribuição aos usuários
- 5) Programa de agentes comunitários de saúde
- 6) Ampliação das atividades de Vigilância em Saúde
- 7) Programa de atenção à saúde Bucal
- 8) Programa de combate e Erradicação de Doenças Transmissíveis
- 9) Reformas e ampliação em unidades de saúde urbana e rural
- 10) Construção de Unidades Básicas de Saúde urbana e rural
- 11) Implantação de novos Programas a serem custeados com recursos dos Governos Estadual e/ou Federal
- 12) Operacionalização do Fundo Municipal Anti-drogas

III – ASSISTÊNCIA SOCIAL

- 1) Convênio/parcerias com entidades e Associações para Programas de Assistência Social
- 2) Manutenção do Conselho Tutelar
- 3) Programa de Apoio Social ao Migrante
- 4) Programa de Apoio à Criança e Adolescente
- 5) Programa de apoio à pessoa Idosa



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

- 6) Programa de assistência ao portador de deficiência
- 7) Programa de assistência a pessoas Carentes
- 8) Construção/reforma de unidades habitacionais para famílias de baixa renda, programa FGTS e outros
- 9) Manutenção de convênios com entidades de assistência social
- 10) Ações governamentais voltadas à geração de emprego e renda
- 11) Programa Município Solidário
- 12) Implantação de novos Programas a serem custeados com recursos dos Governos Estadual e/ou Federal

IV – OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

- 1) Programa de recuperação, pavimentação asfáltica e sinalização das vias públicas
- 2) Construção de praças e parques infantis
- 3) Programa de recuperação e ampliação das redes pluviais
- 4) Programa de recuperação de estradas vicinais rurais/construção de mata-burros e pontes
- 5) Extensão da rede de água e esgoto do Município
- 6) Programa de coleta de lixo e limpeza pública do município
- 7) Programa de expansão da rede elétrica na zona urbana e rural
- 8) Arborização de ruas, praças e avenidas
- 9) Aquisição, locação de máquinas, veículos e equipamentos para os diversos setores, ligados às obras e serviços públicos
- 10) Reforma e Construção de quadras poliesportivas e campos de futebol
- 11) Construção de Centro de Atendimento à Comunidade
- 12) Construção e Manutenção do Centro Cultural
- 13) Construção da Estação de Tratamento de Esgoto
- 14) Construção, Ampliação e Manutenção de Edificações Públicas
- 15) Programa de recuperação, pavimentação asfáltica e sinalização de rodovias

V – AGRICULTURA

- 1) Fomento a pequenos produtores da agricultura
- 2) Fomento a pequenos produtores da pecuária
- 3) Programa de preparação de terras para plantio do pequeno produtor
- 4) Programa de distribuição de sementes, adubos, mudas e defensivos para o pequeno produtor
- 5) Apoio na construção de barragens, açudes e perfuração de poços artesianos na zona rural
- 6) Manutenção de convênio com entidades de fomento e promoção às atividades agrícola, pecuária e industrial.
- 7) Promoção/apoio à realização de Exposição agropecuária do Município

VI – ESPORTE, LAZER E CULTURA.

- 1) Programa de rua de lazer itinerante
- 2) Realização de Campeonatos de Futebol e outros esportes
- 3) Programa de incentivo a prática do desporto amador Municipal e Regional
- 4) Manutenção de Eventos Culturais (banda de música e teatro municipal dentre outros)
- 5) Incentivo à realização de eventos cívicos e festas populares



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 6) Promoção/apoio/realização Festa do Fazendeiro, Festa do Arroz, Festa do Estudante, Inauguração de Obras e Aniversário da Cidade
- 7) Festa de Carro de Bois
- 8) Aquisição de livros, informatização e equipamento para biblioteca pública municipal

VII – ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO

- 1) Treinamento e reciclagem de recursos humanos
- 2) Implementação de Medidas administrativas e judiciais para a cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa
- 3) Implementação de medidas para fiscalização e combate à sonegação de impostos municipais.
- 4) Programa de incentivo ao pagamento de Tributos pelos contribuintes
- 5) Atualização do Cadastro Imobiliário
- 6) Programa de informatização e modernização administrativa aos diversos setores da prefeitura municipal
- 7) Aprimoramento dos sistemas de controles internos
- 8) Aquisição de equipamentos e material permanente de uso institucional
- 9) Manutenção de convênios com Policia Civil, Militar, Florestal, Rodoviária e Justiça Eleitoral para auxilio na segurança pública, combate à criminalidade no município, dentre outros
- 10) Manutenção de Convênios com o Estado para ações de fiscalização, combate a sonegação e prestação de serviços fazendários/SIATE, justiça eleitoral
- 11) Amortização da dívida contratada principal e encargos
- 12) Realização de Concurso Público
- 13) Participação em Consórcios públicos para atendimento a áreas específicas da administração Municipal

VIII – PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL

PRIORIDADES	METAS
Desenvolvimento Institucional do Poder	Redimensionamento, aquisição de equipamentos “hardware” e implantação de banco de informação, visando ao aprimoramento das atividades de captação, sistematização, processo e recuperação de dados para suporte e ação legislativa, com continuidade do programa de informação, implementação de atividades de apoio à elaboração legislativa e aos processos de revisão do Regimento Interno da Câmara Municipal. Desenvolvimento de ações destinadas a incrementar as relações internas – Institucional e Administrativa – bom como, as relações



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR
ESTADO DE MINAS GERAIS

	<p>entre o Poder Legislativo e a integração entre a Câmara Municipal e os vários grupamentos sociais.</p> <p>Desenvolvimento de ações destinadas à criação e ao aprimoramento de canais de comunicação visando a informar ao cidadão acerca do papel do Poder Legislativo, da atividade parlamentar e dos trabalhos desenvolvidos na Câmara Municipal, Implementação de atividades de apoio à representação político parlamentar, adequando os procedimentos dos processos legislativos à tecnologias atuais, Restauração reforma e manutenção das dependências da sede da Câmara Municipal, Publicação do Poder Legislativo, Aquisição de equipamentos, materiais permanentes e mobiliário em geral, Aquisição de veículo, Aquisição de terreno e construção de sede própria da Câmara Municipal, Reestruturação administrativa com criação de cargo, Troca de equipamentos de informática com realização de alienação dos equipamentos obsoletos, Implantação de sistema de segurança e proteção contra incêndio, Criação de página na Internet com domínio para divulgar as ações do Poder Legislativo e Informar a população, Reestruturação do arquivo de documentação do Poder Legislativo, inclusive de Leis Municipais em face de seu valor histórico cultural.</p> <p>Implantação de sistemas de tramitação de processos e arquivamento digital de legislações, Implantação de sistemas de protocolo eletrônico.</p>
DESENVOLVIMENTO CULTURAL	Valorizar e capacitar vereadores e servidores, participação em cursos e seminários.
POLÍTICA DE PESSOAL	Obedecer aos princípios constitucionais de isonomia e equidade, especialmente o disposto no artigo 37, inciso X, e artigo 29 e 29A, da constituição da República Federativa do Brasil. Com redação dada pelas emendas constitucionais 20/98 e 25/00, Repasse de duodécimo de 7% (por cento), para o Legislativo em cumprimento ao Artigo 29A, inciso I e § 2º, Inciso I, II e III da Constituição Federal, Pagar indenizações e restituições,



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR
ESTADO DE MINAS GERAIS

	Revisão geral anual do subsídio que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal e da remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo. Realização de concursos públicos.
DÍVIDA ATIVA	Pagamento de parcelamento

**MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO
2017**

Para a obtenção da estimativa da receita total do Município de Lagamar para o exercício de 2017, procedemos inicialmente o recálculo da receita estimada para o exercício de 2016. Analisamos cada item da receita efetivamente arrecadada, observando o comportamento da arrecadação nos três últimos exercícios, e a receita efetivamente arrecadada até junho de 2016. Com a receita de 2015 realizada, redefinimos a de 2016, levando em consideração a projeção do índice de inflação e o crescimento do PIB previsto pelo governo federal. Este cálculo poderá ser revisto, quando da elaboração das propostas orçamentárias respectivas, dependendo do comportamento da Receita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II

1 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO ANTERIOR

As metas fixadas para o exercício de 2015, no que se refere ao Resultado Primário, foi da ordem de R\$ 300.000,00 tendo ao final do exercício um resultado apurado no respectivo valor de R\$ - 494.606,91, este resultado se deu em virtude da emissão neste exercício de empenhos bem acima da disponibilidade financeira e devido a crise econômica nacional, em que os recursos transferidos aos municípios foram bem abaixo dos orçados, houve uma frustração na arrecadação em relação à previsão.

O Resultado Nominal para o exercício de 2015, foi fixado no valor de R\$ 23.000,00, e o apurado no referido exercício foi na ordem de R\$ 266.804,32 valor este em virtude montante elevado do saldo financeiro disponível em conta corrente (disponibilidade financeira) de valores repassados de convênios e outros programas do governo federal liberados e não utilizados aos fins concedidos, e devido ao baixa valor da dívida consolidada, que é 10,20% da Receita Corrente Líquida do exercício.

2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AOS 3 ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

No item anterior analisamos o exercício de 2015, segue a avaliação dos exercícios de 2013 e 2014:

2.1 – Avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício de 2013

As metas fixadas para o exercício de 2013, no que se refere ao Resultado Primário, foram na ordem de R\$ 276.100,00 tendo ao final do exercício um resultado apurado no respectivo valor de R\$ -1.694.714,56 que se justifica pela situação em que a administração municipal deparou ao tomar posse em 01 de janeiro de 2013, com os valores comprometidos no que se refere a dívida fundada, flutuante e consignações a pagar, comprometendo assim as finanças municipais.

O Resultado Nominal para o exercício de 2013, foi fixado no valor de R\$ - 165.000,00 e o apurado no referido exercício foi na ordem de R\$ 1.200.555,36 que se justifica em virtude da realização de operação de crédito através da assinatura do termo de Contrato de Financiamento BDMG N° 152.864/12 a ser provido com recursos do Programa de Modernização Institucional e Ampliação da Infra-Estrutura em Municípios do Estado de Minas Gerais - Novo Somma Urbaniza, assinado em 20 de abril de 2012, no valor total de 1.944.444,44 sendo R\$ 1.750.000,00 recursos do BDMG e R\$ 194.444,44 recursos próprios do Município, autorizado através da Lei Municipal n° 1.284 de 18 de julho de 2011, que teve uma inscrição até o exercício de 2013 no valor de R\$ 1.741.250,00.

2.2 – Avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício de 2014

As metas fixadas para o exercício de 2014, no que se refere ao Resultado Primário, foi da ordem de R\$ 82.500,00 tendo ao final do exercício um resultado apurado no respectivo valor de R\$



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

1.114.992,88, este resultado não ficou configurado como saldo financeiro disponível real em conta corrente (disponibilidade financeira) para o próximo exercício, em virtude da quantidade de restos a pagar de exercícios anteriores existentes que foram amortizados com este valor.

O Resultado Nominal para o exercício de 2014, foi fixado no valor de R\$ 307.500,00, e o apurado no referido exercício foi na ordem de R\$ -266.804,32 valor este em virtude montante elevado do saldo financeiro disponível em conta corrente (disponibilidade financeira) de valores repassados de convênios e outros programas do governo federal liberados e não utilizados aos fins concedidos.

3 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Vamos analisar o valor do patrimônio líquido municipal nos seguintes exercícios:

EXERCÍCIO	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	EVOLUÇÃO
2012	7.287.462,02	-
2013	7.032.020,44	- 255.441,58
2014	10.459.567,83	3.427.547,39
2015	10.002.498,92	- 457.068,91

Do exercício de 2014 para 2015, houve um decréscimo no patrimônio líquido no montante de R\$ - 457.068,91, que representa o percentual de - 4,37%, do patrimônio líquido do exercício de 2014, esse decréscimo se deu em virtude da capacidade de investimento dos municípios que tiveram uma queda brusca, pela frustração na arrecadação em comparação à previsão, que interfere diretamente na economia dos municípios.

4 – RECEITAS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

As alienações de bens móveis efetuadas no exercício, arrecadaram o montante de R\$ 144.000,00, este valor não foi utilizado no exercício, ficando a disposição na conta corrente nº 7.756-9 conta essa que é utilizada para arrecadar e guardar os recursos originários de alienação de bens, ao final do exercício somando-se às rentabilidades de aplicações financeiras teve um saldo final de R\$ 147.701,70 a ser gasto no exercício seguinte, para aquisição de outros bens patrimoniais.

Relação dos bens alienados, com seus devidos valores:

01	FIAT UNO MILLE WAY ECONOMY COR PRATA - PLACA HLY 7314 2010/2011	7.750,00
02	FIAT UNO MILLE WAY ECONOMY COR BRANCA - PLACA HLF 7993 2011/2012	9.000,00
03	PEUGEOT BOXER M330M23S COR BRANCA PLACA HLY 5646 2009/2010	20.100,00
05	FIAT FIORINO COR BRANCA PLACA HNB 4472 2012/2013	3.150,00
06	FIAT FIORINO ATENA COR BRANCA PLACA HMN 8371 2008/2008	3.050,00
07	MOTO HONDA CG 125 TITAN ES COR VERDE PLACA GYN 3121 2001/2001	1.650,00
08	MOTO YAMAHA XTZ 125K COR VERMELHA PLACA HIQ 0388 2009/2010	2.120,00
09	FIAT NOVO UNO 1.4 COR PRATA PLACA HLF 8398 2011/2012	8.400,00
10	CAMINHÃO VW 8.150 E COR BRANCA PLACA HMN 7237 2007/2007	22.400,00
11	CAMINHÃO FORD/CARGO 1717E COR BRANCA HMH 0309 2006/2006	30.160,00
13	FIAT AMBULÂNCIA DUCATO COR BRANCA PLACA HMG 4342 2006/2007	1.010,00
14	ÔNIBUS MB COR BRANCA PLACA BXA 0921	5.010,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR ESTADO DE MINAS GERAIS

16	TRATOR 685 VALMET COR AMARELA 1998/1998	15.100,00
17	TRATOR 685 VALMET COR AMARELA 1998/1998	15.100,00
TOTAL		144.000,00

5 – PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS

Os benefícios assistenciais do município são liberados através de triagem feita pelo Fundo Municipal de Assistência Social, através dos Assistentes Sociais, no qual é constatado a real necessidade do beneficiário, sendo o mesmo cadastrado junto ao Fundo e encaminhado seu pedido deferido para o setor de Contabilidade para procedermos com seu empenhamento, liquidação e pagamento, de acordo com a disponibilidade financeira. A atual administração não tem medido esforços para ajudar o máximo possível dentro de suas limitações, no exercício anterior foi gasto o valor de R\$ 25.000,00 por ano, no exercício em curso foi orçado o valor de R\$ 10.000,00 esperamos nos exercícios seguintes ampliar este valor, pois se trata de município muito carente, e vários munícipes dependem deste benefício para tratamento de saúde dentre outros.

6 – RENÚNCIA DE RECEITAS E EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Diante de avaliação da situação financeira do Município, não há perspectivas de realização de Renúncias de Receitas Administrativas, muito pelo contrário, estamos estudando formas de intensificar as cobranças dos débitos em atraso do exercício no que diz respeito a IPTU, ISSQN e outras, bem como, as já inscritas em Dívida Ativa, incluindo os juros, atualizações monetárias e demais encargos que recaem sobre a mesma, bem como, aprimorar a fiscalização e conscientização junto aos contribuintes para combater a evasão e sonegação, seja por meio de cobranças administrativas ou até ajuizar as cobranças de Dívida Ativa. Quanto ao aumento das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, não há previsão de expansão das mesmas, somente criaremos novos programas que irão gerar novas despesas diante de transferências de recursos do Governo Estadual e/ou Federal para implantação dos programas.

7 – NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS

A divisão de compras, ao efetuar a aquisição de um determinado bem, sem o procedimento licitatório, ou seja, através de uma compra direta, faz a cotação de no mínimo três empresas fornecedoras do produto para apurar o menor preço, adquirindo assim um produto de boa qualidade associado ao menor custo, não sendo efetuado o controle de custos, sendo impossível dessa forma proceder com a avaliação dos resultados dos programas efetuados com recursos dos orçamentos. Vale lembrar que com o procedimento ora realizado pelo setor responsável gera grande economia à administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO III

RISCOS FISCAIS

1 - Avaliação dos Passivos Contingentes

Visando dar cumprimento ao disposto no § 3º do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser levados em consideração para elaboração do Orçamento 2017 as informações e levantamentos abaixo discriminados. Essas informações têm por finalidade trazer à evidência os passivos contingentes e riscos capazes de gerar possíveis gastos de forma a afetar as contas públicas no exercício de 2017.

Os riscos podem ser classificados em duas categorias, orçamentárias e de dívida.

Riscos Orçamentários: Oriundos de desequilíbrios entre receitas e despesas orçadas, caso venham a ocorrer, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 9º, prevê a limitação de empenho e de movimentação financeira, de tal forma a dar cumprimento às metas fiscais fixadas nesta LDO.

Riscos de Dívida: Referem-se à administração da dívida e aos passivos contingentes.

I – Administração da Dívida: Pode sofrer variações nas taxas de inflação estimadas, os valores previstos da dívida já negociada a serem pagos nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, são valores que já tem garantida sua contrapartida financeira, pois na medida que a inflação varia, a receita do município acompanha.

II – Passivos Contingentes: de acordo com os registros da Procuradoria Geral do Município, as seguintes ações em tramitação podem vir a redundar desembolso financeiro por parte do Município, no decorrer de 2017. Na possibilidade de contratação de termos de parcelamentos de dívidas junto a órgãos federais e/ou estaduais, tais como: Receita Federal (PASEP) e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) dentre outros, que, para celebração do termo, o Poder Executivo necessitará de autorização do Poder Legislativo para sua consolidação.

Processos judiciais de indenização, propostos contra o Município:

Relativamente aos processos de indenização, cobrança, restituição de indébito trabalhista, execução fiscal e outros, tem se a registrar que os mesmos ainda se encontram em discussão perante o Poder Judiciário, alguns poderão ter deslinde em 2017.

Providências a serem tomadas:

Para cada contingência relacionada acima, caberá à Administração, através da Procuradoria Jurídica, esgotar todas as instâncias judiciais, ressalvada a possibilidade de transação judicial com eventuais credores, condicionada a manifesta vantagem econômica do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR
ESTADO DE MINAS GERAIS

Entre os processos em trâmite perante o Poder Judiciário, relacionamos os seguintes:

Nº PROCESSO	AÇÃO	AUTOR
053405003973-2	Execução Fiscal R\$ 1.200,00	Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais
053406004454-0	Execução R\$2.700,00	Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais
071007015164-6	Ação de Indenização R\$ 100.000,00	Ana Luiza Pereira
053408010600-6	Ação de Cobrança R\$ 6.000,00	Witas Gonçalves de Araújo
053408010601-4	Indenização R\$ 25.000,00	Romar Borges Ferreira
053408013869-4	Ação de Cobrança R\$ 15.611,01	Baltazar Xavier da Cunha
053408013873-6	Ação de Cobrança R\$ 575,26	Léia de Matos Alves Ferreira
053408013874-4	Ação de Cobrança R\$ 409,00	Dirlene Maria de Paulo
0029986-92-2012	Ação de Cobrança R\$ 1.200,00	Irani Ferreira Ribeiro
0035080-84-2013	Ação de Cobrança R\$ 4.000,00	Karla Cristina Alves
053408013883-5	Ação de Cobrança R\$ 457,73	Carmelita Silva Oliveira
0030000-76-2012	Ação de Cobrança R\$ 1.200,00	Celso José Pereira
006016-29-2013	Ação de Cobrança R\$ 5.000,00	Enaura de Oliveira Braga
0534130006636	Ação de Cobrança R\$ 20.571,37	Estado de Minas Gerais
0029952-20-2012	Ação de Cobrança R\$ 80.000,00	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Lagamar-MG
0023698-942013	Ação de Cobrança R\$ 980.000,00	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Lagamar-MG
053409018231-0	Ação de Cobrança R\$ 25.000,00	M&M Clínica Médica Ltda
00473-2008-071-03-00-3	Reclamação Trabalhista R\$ 21.000,00	Maria Lúcia Pereira Rosa
139551941.2010.8.13.0480	Ação de Indenização R\$ 20.000,00	José Gonçalves da Silva
053410002344-7	Ação de cobrança	Escritório Central de Arrecadação ECAD



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR
ESTADO DE MINAS GERAIS

	R\$ 30.000,00	
053411000959-2	Ação de Indenização R\$112.000,00	Cantonilio Paulo Pereira

Lagamar, 22 de Junho de 2016.

José Alves Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

ANEXO IV - ANEXOS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ATENDER À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL
(Artigo 4º, Parágrafo 1º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

Anexo de Metas Fiscais - LDO 2016 para Orçamento Fiscal de 2017.

DEMONSTRATIVOS DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

RECEITAS FISCAIS	2017
Receitas Correntes	22.600.000,00
Receitas de Capital	400.000,00
Subtotal	23.000.000,00
(-) Deduções	
Rendimentos de Aplicações Financeiras	230.000,00
Receitas de Alienação de Bens	60.000,00
Dedução para o FUNDEB	2.900.000,00
Subtotal	3.190.000,00
Total das Receitas Fiscais	19.810.000,00
DESPESAS FISCAIS	2017
Despesas Correntes	18.450.000,00
(-) Juros e Encargos da Dívida	100,00
Subtotal	18.449.900,00
Despesas de Capital	1.630.000,00
Subtotal	1.630.000,00
(-) Deduções	
Amortização de Dívida	622.000,00
Subtotal	622.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

Total de Despesas Fiscais	19.457.900,00
RESULTADO PRIMÁRIO	352.100,00
RESULTADO NOMINAL	
	2017
DÍVIDA CONSOLIDADA	1.500.000,00
(-) Disponibilidades	500.000,00
(-) Aplicações Financeiras	2.000.000,00
(-) Ativo Realizável	30.000,00
(+) Restos a Pagar	2.000.000,00
Dívida Consolidada Líquida	970.000,00
Passivos Reconhecidos	1.500.000,00
Dívida Fiscal Líquida	-530.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

ANEXO IV - ANEXOS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ATENDER À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL
(Artigo 4º, Parágrafo 1º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

Anexo de Metas Fiscais - LDO 2015 para Orçamento Fiscal de 2017 a 2019.

DEMONSTRATIVOS DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

RECEITAS FISCAIS	2018	2019	2020
Receitas Correntes	22.700.000,00	23.000.000,00	23.200.000,00
Receitas de Capital	900.000,00	1.000.000,00	800.000,00
Subtotal	23.600.000,00	24.000.000,00	24.000.000,00

(-) Deduções			
Rendimentos de Aplicações Financeiras	250.000,00	300.000,00	400.000,00
Receitas de Alienação de Bens	100.000,00	0,00	150.000,00
Dedução para o FUNDEB	3.000.000,00	3.150.000,00	3.250.000,00
Subtotal	3.350.000,00	3.450.000,00	3.800.000,00

Total das Receitas Fiscais			
----------------------------	--	--	--

DESPESAS FISCAIS	2018	2019	2020
Despesas Correntes	18.500.000,00	19.000.000,00	19.200.000,00
(-) Juros e Encargos da Dívida	1.000,00	1.000,00	10.000,00
Subtotal	18.499.000,00	18.999.000,00	19.190.000,00
Despesas de Capital	1.700.000,00	1.500.000,00	1.450.000,00
Subtotal	1.700.000,00	1.500.000,00	1.450.000,00
(-) Deduções			



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 18.192.260/0001-71

	2018	2019	2020
Amortização de Dívida	700.000,00	500.000,00	500.000,00
Subtotal	700.000,00	500.000,00	500.000,00
Total de Despesas Fiscais	19.499.000,00	19.999.000,00	20.140.000,00
RESULTADO PRIMÁRIO	751.000,00	551.000,00	60.000,00
RESULTADO NOMINAL	2018	2019	2020
DÍVIDA CONSOLIDADA	1.250.000,00	1.050.000,00	850.000,00
(-) Disponibilidades	200.000,00	150.000,00	100.000,00
(-) Aplicações Financeiras	2.500.000,00	2.400.000,00	800.000,00
(-) Ativo Realizável	24.000,00	32.000,00	38.000,00
(+) Restos a Pagar	1.800.000,00	1.600.000,00	800.000,00
Dívida Consolidada Líquida	326.000,00	68.000,00	712.000,00
Passivos Reconhecidos	1.250.000,00	1.050.000,00	850.000,00
Dívida Fiscal Líquida	-924.000,00	-982.000,00	-138.000,00